



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388125

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2017252-11.2025.8.26.0000

Relator: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: **São Paulo / 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional XV - Butantã**

Processo de origem nº: **0005138-67.2023.8.26.0704**

Juíza: **Renata Coelho Okida**

Agravante: **BANCO SANTANDER S/A**

Agravado: **ELVES GONÇALVES DE QUEIROZ (ESPÓLIO)**

DM nº 9690

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Renata Coelho Okida, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional XV - Butantã da Comarca de São Paulo, que, à p. 369 dos autos originários, incidente de cumprimento de sentença, ajuizada por **ESPÓLIO DE ELVES GONÇALVES DE QUEIROZ**, sob a inventariança de **LOIDE GONÇALVES DE QUEIROZ SOUZA** contra **BANCO SANTANDER S/A**, que indefiro os pedidos de revogação e redução da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sob o fundamento que a aplicação decorre de o executado não ter cumprido diversas decisões, fornecendo respostas inconsistentes aos ofícios encaminhados, além de dificultar a satisfação do débito neste cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso do executado, sob o fundamento de que o d. juízo *a quo* impôs a obrigação de realizar a transferência do veículo da agravada e aplicou multa com fundamento no alegado descumprimento de ordem judicial, ignorando que as restrições administrativas presentes no veículo estavam fora de sua alçada e que este não possuía os meios técnicos ou administrativos para remover os entraves junto ao DETRAN. No entanto, mesmo assim realizou diligências exaustivas, buscando alternativas para a execução da determinação judicial. Informa que inexistia qualquer resistência ao cumprimento da determinação judicial relacionada à regularização do veículo.

Assevera que o juízo reconheceu que a regularização do veículo não era objeto do cumprimento de sentença. No entanto, contraditoriamente, manteve a multa aplicada, justificando-a pela não realização de uma obrigação que reconheceu ser estranha ao escopo do processo, em evidente contradição jurídica, de modo que a multa aplicada não só desconsidera a ausência de culpa do Agravante como também ultrapassa os limites legais.

Alude a impossibilidade técnica de cumprimento do quanto determinado judicialmente, pois a obrigação revelou-se inexecutável desde o início em virtude de restrições administrativas incidentes sobre o veículo junto ao DETRAN. Informa que tais restrições configuraram impedimentos objetivos que demandavam providências específicas, exclusivamente atribuíveis à parte exequente ou ao órgão competente, e não ao Banco. Aduz que posteriormente, o magistrado reconheceu a necessidade de ordenar ao DETRAN a remoção das restrições, medida que deveria ter sido adotada desde o início para viabilizar a execução da ordem judicial.

Deduz que as restrições no veículo configuravam um obstáculo técnico e jurídico que não poderia ser superado pelo Banco Agravante, demandando providências específicas e exclusivas pelo credor, que foi omissivo e não mitigou os prejuízos, sendo contraditório ao dever de cooperação processual, gerando prejuízos que poderiam ter sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitados, razão pela qual requer a reforma da r. decisão a fim de: a) revogar integralmente a multa aplicada ao Banco Agravante, reconhecendo a impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação principal em razão das restrições administrativas junto ao DETRAN, e afastando qualquer imputação de responsabilidade por suposto descumprimento da ordem judicial; b) A revogação das penalidades, em virtude da impossibilidade de cumprimento da determinação, nos termos do art. 537, §1º, II do CPC; c) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pleito principal, a redução da multa ao limite da razoabilidade e proporcionalidade, ajustando-a a valores adequados à gravidade e às circunstâncias do caso concreto, para evitar sanção desproporcional e injusta; d) O reconhecimento do *error in procedendo*, por evidente contradição entre os fundamentos e o dispositivo da decisão agravada, e, como consequência, a exclusão da penalidade, preservando a segurança jurídica e os princípios constitucionais aplicáveis (p. 1/10).

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (p. 27).

A parte agravada apresentou contraminuta (p. 30/43).

A douta Procuradoria Geral da Justiça deixou de apresentar seu parecer, considerando serem as partes maiores e capazes (p. 104/106).

Recurso tempestivo e com o regular preparo (p. 11/12).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, patente a intempestividade.

Verifica-se que o agravante aponta como decisão recorrida a que foi proferida à p. 369 dos autos originários:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(…) Indefiro os pedidos de revogação e redução da multa, pois a aplicação decorre de o executado não ter cumprido diversas decisões, fornecendo respostas inconsistentes aos ofícios encaminhados, além de dificultar a satisfação do débito neste cumprimento de sentença. Ademais, não há valores bloqueados em conta judicial vinculada ao processo. Arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fl. 177 e da decisão de fl. 335”.

Todavia, evidente que a decisão dita agravada não ostenta nenhum conteúdo decisório passível de impugnação, porquanto decorrente de pedido de reconsideração, figura anômala no cotejo da norma.

Ocorre que, à p. 284, o magistrado de primeiro grau, determinou “intimação pessoal do diretor de uma das agências do Santander para manifestar-se nos autos, em especial sobre a certidão de p. 266, sob pena de configuração do crime de desobediência, além de multa por ato atentatório à dignidade da justiça de 20% do valor do débito atualizado.”

Ato contínuo, a decisão de p. 305/306 da origem, reconheceu o executado como litigante de má-fé e condeno-a ao pagamento de multa no valor de 20% do valor atualizado do débito.

Ademais, embora o agravante tenha utilizado para a contagem do prazo a decisão de p. 369 (autos de origem), a insurgência volta-se contra a primeira decisão, proferida à p. 305/306 (autos de origem).

Em tal hipótese, sempre, o que se deve reputar como conteúdo impugnável é a decisão que precede o pedido de reconsideração – decisão esta que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unicamente, comporta agravo.

A partir disso, considerando que a decisão que condenou o executado, ora agravante por ato atentatório à dignidade da justiça foi publicada em **30 de outubro de 2024**, e que se **habilitou nos autos em 06 de novembro de 2024** (p. 330/331), mas se manteve inerte quanto a referida decisão, o presente recurso interposto é intempestivo, pois não manejado ao tempo correto (o que não se supre com o pedido de reconsideração).

Verifica-se que o agravante somente se manifestou em 02 de dezembro de 2024 (p. 361/368 da origem), requerendo a revogação ou redução da multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça.

Por oportuno, destacar que pedido de reconsideração não suspende ou interrompe prazo regular.

Nesse sentido entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. Recurso interposto após a rejeição de pedido de reconsideração. Provocação que, por falta de cabimento, pressuposto objetivo de admissibilidade, não suspende nem interrompe o curso do prazo recursal. Agravo intempestivo e, por isso, não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2020725-39.2024.8.26.0000; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/02/2024; Data de Publicação: 12/02/2024).

Portanto, o que se tem é a não interposição de recurso contra a decisão que efetivamente gera o suposto gravame à parte, de modo a se concluir pela inexistência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até mesmo, de objeto recursal.

Destarte, é certo que o presente recurso de agravo de instrumento não é passível de ser conhecido, por causa de sua intempestividade.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR